

Ofício 287 /GPR

Brasília-DF, 1º de março de 2021.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Federal **ARTHUR LIRA**  
Presidente da Câmara dos Deputados  
Brasília-DF

Assunto: Encaminha Anteprojeto de Lei.

PL. 709/2021

Senhor Presidente,

1. Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação do Congresso Nacional, anteprojeto de lei que transforma cargos de Juiz de Direito em cargos de Juiz de Direito de Turma Recursal no Quadro Permanente da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e altera a redação do *caput* do Art. 2º da Lei 13.049, de 2 de dezembro de 2014, nos termos do art. 96, inciso II, alínea *b*, da Constituição Federal de 1988<sup>1</sup>.

2. Ressalto, por oportuno, que o presente projeto de lei se encontra em perfeita harmonia com a essência da Emenda Constitucional 95/2016 e com o princípio da economicidade, além de estar totalmente alinhado com os preceitos estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO vigente (Lei 14.116/2020), visto que tão somente transforma cargos, não representando qualquer aumento de despesa.

3. Por fim, enfatizo que não é necessária a emissão de parecer do Conselho Nacional de Justiça, porquanto a referida proposição legislativa, como mencionado anteriormente, não envolve aumento de despesa e impacto orçamentário, a teor do previsto no artigo 109, inciso V, da Lei 14.116/2020 – Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021<sup>2</sup> e conforme certidões anexas.

Atenciosamente,

Desembargador **ROMEU GONZAGA NEIVA**  
Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

[1]Art. 96. Compete privativamente: II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169: (...) b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver.

[2]Art. 109. As proposições legislativas relacionadas ao aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhadas de: (...) V - parecer ou comprovação do Conselho Nacional de Justiça, de que trata o art. 103- B da Constituição, de solicitação sobre o cumprimento dos requisitos previstos neste artigo, quando se tratar de projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário.

ARI